

Nota Técnica nº 137/2016 - SRHADASA

Em 1º de novembro de 2016.

Processo: 00197.000174/2016

Assunto: Minuta de Resolução estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento de práticas de recarga artificial de aquíferos por meio da captação de águas de chuva provenientes das coberturas de edificações no Distrito Federal.

I. DOS OBJETIVOS

1. Esta Nota Técnica tem por objetivo fornecer subsídios para decisão da Diretoria Colegiada acerca de aprovação de texto de Resolução que estabelece diretrizes para o desenvolvimento de práticas de recarga artificial de aquíferos por meio da captação de águas de chuva provenientes das coberturas de edificações no Distrito Federal.

II. DOS FATOS

2. No intuito de incentivar e regulamentar a prática da recarga artificial de aquíferos, tendo em vista todos os benefícios advindos desta prática, a Coordenação de Regulação em Recursos Hídricos (CORH/SRH/ADASA) buscou a contratação de equipe especialista em hidrogeologia, com experiência em recarga artificial de aquíferos, para apoiar a fundamentação da Resolução, os Professores da Universidade de Brasília, José Elói Guimarães Campos e Tatiana Diniz, que produziram o relatório técnico “*Diretrizes para o Desenvolvimento de Recarga Artificial de Aquíferos no Distrito Federal*”, objeto do Processo nº 00197.000567/2015.

3. Assim, de forma conjunta entre a consultoria contratada e a equipe da CORH, foi elaborada a primeira versão da minuta de Resolução que estabelece critérios e diretrizes para o desenvolvimento de práticas de recarga artificial dos aquíferos existentes no Distrito Federal e dá outras providências, encaminhada para apreciação pela Diretoria Colegiada.

4. Essa minuta também tinha por parâmetros as Leis Distritais nº 2.978/2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de recarga artificial de aquíferos nas propriedades rurais e lotes em condomínios atendidos por poços tubulares para abastecimento de água e 3.793/2006, que institui, no Distrito Federal, o sistema de recarga artificial de aquíferos e dá outras providências.

5. Após análise da Diretoria Colegiada desta Agência e, em atendimento às orientações emanadas por esta, iniciou-se um processo interno de discussão para aperfeiçoamento e amadurecimento da minuta proposta. Foram realizadas reuniões com

a Coordenação de Outorga (COUT/SRH), a Superintendência de Abastecimento de Água e Esgoto (SAE), a Superintendência de Drenagem Urbana (SDU) e a própria Diretoria Colegiada da ADASA (Anexo I).

6. As considerações frutos desses debates foram consolidadas em uma segunda versão de minuta de Resolução. Tendo em vista a existência de discussões externas sobre taxa de permeabilidade e temas correlatos em outros órgãos do GDF, optou-se prudencialmente por aguardar as negociações ocorridas no âmbito das referidas comissões. Uma dessas comissões é o grupo de trabalho da Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação (SEGETH), o qual tem por objetivo elaborar Projeto de Lei de Permeabilidade do DF, com a possibilidade de revogação da legislação atual sobre o tema e superação dos impasses legais e técnicos que vêm acontecendo a partir da interação entre normas, em especial as Leis Distritais nº 2.978/2002 e nº 3.793/2006 e o Decreto Distrital nº 35.363/2014.

7. Recentemente, a SDU, por intermédio da sua Coordenação de Regulação (CORD), manifestou interesse em integrar este projeto originário da SRH, por motivos de o assunto relacionar-se a medidas destinadas a induzir a introdução no subsolo de águas pluviais coletadas dos telhados ou de outras impermeabilizações artificiais do solo, mitigando efeitos perversos da crescente urbanização e reduzindo alagamentos e inundações, bem como o conhecimento e a experiências advindas da participação de servidores da Superintendência em projetos que tratam de assuntos convergentes, como o grupo de trabalho sobre Lei da Permeabilidade e a revisão do Manual de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais do DF (Anexo II).

III. DO FUNDAMENTO LEGAL

8. A presente proposta tem por fundamento legal:

a) A Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

b) A Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico;

c) A Lei Distrital nº 4.285, de 26 de novembro de 2008, que reestrutura a ADASA;

d) A Lei Distrital nº 2.725, de 13 de junho de 2001, que institui a Política de Recursos Hídricos e cria o Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal;

e) A Lei Distrital nº 2.978, de 10 de maio de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de recarga artificial de aquíferos nas propriedades rurais e lotes em condomínios atendidos por poços tubulares para abastecimento de água;

f) A Lei Distrital nº 3.793, de 2 de fevereiro de 2006, que institui, no Distrito Federal, o sistema de recarga artificial de aquíferos e dá outras providências;

g) O Decreto Distrital nº 22.358, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a outorga de direito de uso de água subterrânea no território do Distrito Federal de que

trata o inciso II, do artigo 12, da Lei nº 2.725 de 13 de junho de 2001, e dá outras providências;

h) O Decreto Distrital nº 35.363, de 24 de abril de 2015, que regulamenta a Taxa de Permeabilidade nos Planos Diretores Locais que especifica e dá outras providências;

i) A Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) nº 153, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece critérios e diretrizes para implantação de Recarga Artificial de Aquíferos no território brasileiro.

IV. DA ANÁLISE

9. A ADASA tem como missão institucional a regulação dos usos das águas e dos serviços públicos, com o objetivo de promover a gestão sustentável dos recursos hídricos e a qualidade e universalização dos serviços de energia e saneamento básico, em benefício de sua sociedade.

10. A gestão de recursos hídricos tem como objetivo principal assegurar a disponibilidade hídrica em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento da atual e das futuras gerações.

11. Em síntese, a recarga do aquífero pode se processar por meio das águas de chuva ou pelas águas de um rio, quando este percorre um leito poroso. O aquífero subterrâneo é o responsável pelo abastecimento de toda nascente d'água, notadamente em período de estiagem, e a impermeabilização do solo poderá eliminá-las e, conseqüentemente, os rios desaparecerem.

12. A regulação em drenagem e manejo de águas pluviais urbanas relaciona-se ao tema porque a urbanização e o aumento da densidade de ocupação por edificações e obras de infraestrutura viária resultam em maiores áreas impermeáveis e, conseqüentemente, o incremento das velocidades de escoamento superficial e a redução de recarga do lençol freático.

13. Ciente de todos esses fatores e tendo em vista a necessidade de garantir disponibilidade hídrica nos aquíferos da região, a ADASA iniciou processo de elaboração de Resolução estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento de práticas de recarga artificial de aquíferos por meio da captação de águas de chuva provenientes das coberturas de edificações no Distrito Federal.

14. Importante esclarecer que a expedição de Resolução por parte da ADASA é um ato normativo de caráter geral e abstrato, com forte carga de normatividade, mas restrito a questões pontuais e essencialmente técnicas das atividades postas sob sua competência, circunscrito aos exatos limites da legislação permissiva. Assim, nossa função regulatória (de caráter técnico-econômico) não se confunde com a função regulamentar (de cunho político-jurídico) de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo do DF, o qual detém, com exclusividade, a competência para baixar decretos regulamentando a fiel execução das leis locais.

15. Desta forma, não há que se falar que a Resolução da ADASA estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento de práticas de recarga artificial de aquíferos por meio da captação de águas de chuva provenientes das coberturas de edificações no Distrito Federal regulamenta as atuais Leis Distritais nº 2.978/2002 e 3.793/2006, ou mesmo o Decreto Distrital nº 35.363/2014. Tampouco é imperativo aguardarmos as negociações ocorridas em comissões externas, mesmo com a possibilidade de revogação da legislação atual sobre o tema. Isso porque ainda estaremos atuando dentro da abrangência e limites de nossas competências, enquanto agência reguladora independente, capaz de expedir de ofício normativos próprios, técnicos e específicos.

16. Após várias etapas, envolvendo:

a) elaboração de relatório técnico por parte de consultoria especializada em hidrogeologia;

b) discussões sobre o tema no âmbito do grupo de trabalho da SEGETH sobre Lei da Permeabilidade e da revisão do Manual de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais do DF; e,

c) reuniões e colaborações entre diferentes áreas da ADASA, em especial SRH e SDU, entendemos que esta terceira e última versão da minuta de Resolução, elaborada depois de diversas considerações e sugestões, consiste de um texto mais aperfeiçoado e maduro, apto para apreciação da Diretoria Colegiada.

17. Entre alguns pontos polêmicos da minuta, um que merece destaque na apreciação é a questão da obrigatoriedade da recarga artificial de aquífero, em determinadas casos, presente nas leis. Em reunião com a equipe de consultoria, foi discutida a importância de se manter a obrigatoriedade, no mínimo, aos usuários de água subterrânea, como forma de compensação. Isto está de acordo com o que consta do Decreto nº 22.358, de 31 de agosto de 2001, art. 20, § 1º, que dispõe sobre a outorga de direito de uso de água subterrânea no território do Distrito Federal:

“Art. 20 - Sempre que, no interesse da conservação, proteção e manutenção do equilíbrio natural da água subterrânea, do serviço de abastecimento público de água, ou por motivos geotécnicos, geológicos ou hidrogeológicos, se fizer necessário restringir a captação e o uso da água subterrânea, a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos proporá ao Conselho de Recursos Hídricos a delimitação de áreas destinadas ao seu controle, conforme previsto no inciso III do art. 2º, inciso III do art. 3º e inciso IV do art. 4º, da Lei nº 2.725 de 13 de junho de 2001:

§ 1º - Nas áreas a que se refere este artigo, a extração de água subterrânea poderá ser condicionada à recarga natural ou artificial dos aquíferos.” [grifo nosso].

V. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

18. Tendo em vista todos os benefícios advindos para a sociedade que a recarga artificial de aquíferos pode proporcionar, como melhoria da disponibilidade hídrica, fortalecimento da gestão dos recursos hídricos, eficiência do sistema de drenagem pluvial, entre outras vantagens ambientais, concluímos que a expedição de Resolução sobre o tema, incentivando e regulamentando a prática, atende ao interesse público e ao cumprimento da missão institucional da ADASA na regulação dos usos das águas e na promoção da qualidade e universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

19. Por todo o exposto, encaminhe-se o presente processo à Diretoria Colegiada, recomendando-se a aprovação de minuta anexa (Anexo III), que uma vez aceita poderá ser posta em Audiência Pública a fim de receber colaborações para a proposta, e passar por demais procedimentos formais e legais visando publicação de Resolução da ADASA estabelecendo diretrizes para o desenvolvimento de práticas de recarga artificial de aquíferos por meio da captação de águas de chuva provenientes das coberturas de edificações no Distrito Federal.

Magda Carvalho de Oliveira
Reguladora de Serviços Públicos

Jeferson da Costa
Regulador de Serviços Públicos

Vitor Rodrigues Lima dos Santos
Regulador de Serviços Públicos

Kleber Quintão de Oliveira
Regulador de Serviços Públicos

Érica Yoshida da Freitas
Coordenadora de Regulação/SRH

Viviane Lopes da Silva de Almeida
Coordenadora de Regulação/SDU

De Acordo,

RAFAEL MACHADO MELLO
Superintendente de Recursos Hídricos - SRH

MARCOS HELANO F. MONTENEGRO
Superintendente de Drenagem Urbana - SDU